



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.000586/00-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.672 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2019
Matéria CSLL
Recorrente ENCIBRA S/A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1995

RETIFICAÇÃO. DECLARAÇÕES DO CONTRIBUINTE. PROVA DO ERRO.

Comprovado o erro em declaração do contribuinte, a retificação deve ser aceita, impactando no montante de tributo eventualmente cobrado no âmbito do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para lhe dar provimento integral, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felicia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o Contribuinte para a cobrança de CSLL, acrescido de multa proporcional e juros de mora, conforme descrição do Termo de Verificação Fiscal (fl. 08), através do qual se verificou que, relativamente o ano-calendário de 1995, o limite de 30% da compensação de base de cálculo negativa de CSLL, estabelecido no art. 58 da Lei nº 8.981/95, foi ultrapassado.

Cientificado, o Contribuinte apresentou Impugnação aduzindo que incorreu em erro, na escrituração do LALUR, e que, em rigor, o lucro real do exercício - após compensação de prejuízos - seria de R\$ 191.753,67, com valor a ser recolhido de R\$ 17.432,15. Em razão de antecipações no montante de R\$ 20.866,52, teria um montante a restituir de R\$ 3.434,37. Aduz que deve prevalecer a verdade material, e que reescreveu o LALUR e apresentou retificadora da Declaração de Ajuste Anual. Ademais, aponta inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC aos débitos, e defende o caráter confiscatório da multa imposta.

A 2ª Turma da DRJ/SP, através do acórdão nº 8.587 (fls. 163 e ss.), negou provimento à Impugnação, aduzindo que o contribuinte não juntou provas dos equívocos alegados, não se desincumbindo do ônus nesse caso, e que o órgão não teria competência para analisar constitucionalidade de legislação tributária.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, através do qual reitera suas razões, e anexa documentos comprobatórios das adições e exclusões que foram retificadas no LALUR (fls. 184-187), justificando a sua análise na condição de *fato e razões supervenientes*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido pelo Colegiado.

Em primeiro lugar, há que se frisar que concordo com o que foi aduzido pela decisão *a quo*, ao invocar o art. 832 e 833 do RIR/99 para afirmar que a retificação da declaração de rendimentos deve ser dar anteriormente ao início da fiscalização, e com a **comprovação** do erro nela contido, para que seja considerada como válida.

Não discrepa disto o art. 147, §1º do Código Tributário Nacional que aduz:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

No presente caso, entretanto, entendo que, ainda que o contribuinte não tenha feito a prova da melhor forma possível, o fez de alguma forma, e de maneira suficiente para demonstrar os débitos de CSLL no ano-calendário.

A Recorrente é empresa optante do recolhimento do IRPJ e CSLL pelo Lucro Real, nos termos dos arts. 182 e 185 do RIR/94:

Art. 182. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverá apurar, mensalmente, os seus resultados, com observância da legislação comercial e fiscal."

Art. 185. A pessoa jurídica que efetuar o pagamento mensal do imposto por estimativa (arts. 513 a 520), desde o início do ano-calendário ou de suas atividades, deverá apurar o lucro real ao final do ano-calendário, ou no encerramento de suas atividades, exceto se, quando não obrigada à apuração do lucro real (art. 190), optar pela tributação com base no lucro presumido.

Compulsando o Resultado do Exercício do ano de 1995 (fl. 156), se verifica que o mesmo totaliza o montante de R\$ 364.335,58, comprovado pelos balancetes mensais do mesmo ano, juntados pelo Contribuinte em sua Impugnação, entre as fls. 60 e 155.

O contribuinte aduziu, em sua Impugnação, que retificou o seu LALUR para incluir uma adição de R\$ 1.025.310,33, e exclusões no valor de R\$ 1.115.712,10, cuja diferença entre eles gerou um resultado negativo de **R\$ 90.401,80**.

Ao reduzirmos esse montante do resultado do exercício, chega-se ao valor de **R\$ 273.933,81** (Lucro antes da compensação), posteriormente compensado com o montante de **R\$ 82.180,14** (30%) de bases negativas do ano de 1994. Chegou-se assim ao lucro real no exercício de 1995 no valor de **R\$ 191.753,67**.

A olho nu, verifica-se que os DARFs de fls. 55-59 (registrados na DIPJ do ano calendário de 1995, às fl. 19) seriam suficientes para cobrir o montante de débito decorrente da aplicação da alíquota vigente da CSLL sobre o a base apurada acima.

Pois bem, à luz desses documentos juntados em sua Impugnação, facilmente se verifica que há uma clara divergência entre o resultado do exercício calculado e apresentado na sua escrituração contábil (R\$ 364.335,58) e aquele apurado na DIPJ original do ano de 1995 (-139.384,00), o que corrobora o equívoco no preenchimento das declarações fiscais. Basta ver, por exemplo, que não se considerou na Ficha 06 da DIPJ original o montante de R\$ 17.822,74, correspondente aos recolhimentos de CSLL por estimativa (o campo correspondente consta zerado).

Parece-nos, portanto, que nesse momento restou comprovado o erro na declaração, cabendo eventualmente esclarecimentos adicionais relativamente às adições e exclusões feitas no LALUR e refletidos na DIPJ retificada (fls. 221 e ss.), razão que teria justificado, no momento do julgamento na instância *a quo*, a realização de uma diligência para oportunizar o esclarecimento do contribuinte quanto a este ponto específico.

Isso foi exatamente o que o contribuinte fez no âmbito de seu Recurso Voluntário.

As faturas diferidas em 1995 que foram *adicionadas* ao lucro real constam nos documentos de fls. 364 e ss., e a adição se deu em razão da reversão de diferimento da tributação de valores faturados contra órgãos públicos, conforme previsto no art. 360 do RIR/94 (atual 409 do RIR/99).

Por sua vez, as faturas *excluídas* do lucro real em 1995 constam em fls. 409 e ss.:

a) se referem também em razão de valores faturados contra órgão público que só seriam recebidos em exercício futuro;

b) há a exclusão do valor de R\$ 103.394,42, referente à Nota Fiscal 3530 (fl.429), que só foi pago no ano calendário de 1996 (registro no razão contábil em fl.430);

c) reversão da provisão de IRPJ e CSLL do ano de 1994, revertido no ano calendário de 1995 e lançado na fl. 120 do Razão Contábil (fl. 365 dos autos), correspondendo R\$ 416.086,00 de IRPJ e R\$ 95.054,00 de CSLL.

A Parte A do LALUR retificado consta às fls. 434-436, refletindo exatamente as informações acima apresentadas.

Com a devida vênia à decisão *a quo*, entendo que as provas juntadas na Impugnação eram suficientes para comprovar o erro na declaração de ajuste fiscalizada, e que as demais provas juntadas no Recurso Voluntário, por sua vez, tiveram o condão de dar segurança acerca das informações constantes na declaração retificadora e no LALUR retificado.

Entendo, portanto, que não houve excesso no aproveitamento de bases negativas de CSLL, tampouco havendo crédito tributário a recolher.

Resta prejudicada a análise dos demais argumentos do Recurso.

Ante o exposto, voto por dar provimento integral ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto